



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900722/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.895 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO.

Conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional, os litígios acerca do tema da compensação submetidos ao contencioso administrativo devem se limitar à verificação da certeza e liquidez do direito creditório. Isso, contudo, não impede a autoridade julgadora de determinar a insubsistência da cobrança dos débitos apontados para compensação quando ficar constatado que houve erro de fato na indicação da totalidade ou parte desses débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencida a conselheira Maria Lúcia Miceli que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.895 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.900722/2011-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA contra acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Jundiaí-SP, da compensação de crédito de saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 com débitos do próprio contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) números 05756.19130.180806.1.7.03-0408 e 41628.96397.180806.1.3.03-8380, em que foram declarados crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002, no valor original de R\$ 6.052,83, para compensação com débitos ali declarados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Jundiaí, em 01/04/2011, à fl. 11, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 13/04/2011, conforme informação de fl. 45, tempestivamente, em 27/04/2011, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 13/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/44, que se resume a seguir:

a. Alega que, ao verificar as divergências, detectou que a Per/DCOMP 05756.19130.180806.1.7.03-0408 em questão foi entregue incorretamente, e na impossibilidade da retificação pela emissão do despacho decisório discrimina a correção dos valores dos créditos e o valor devido para compor o saldo negativo do período, que totalizam R\$ 12.117,58;

b. Requer a análise ainda pendente da Dcomp 21084.95482.220305.1.3.03-7112, e a retificação do valor que compõe o saldo negativo lançado a menor referente ao pagamento de Darf, que compõe o valor do crédito. Solicita a extinção total do valor do débito no que se refere à este Despacho Decisório.

Diante dos fatos alegados, o voto que conduziu a decisão recorrida concluiu seus fundamentos nos seguintes termos:

11. Assim, confirma-se o total quitado de estimativas no valor de R\$ 12.117,58, conforme apurado na DIPJ/2003. Dessa forma, deve ser reconhecido o crédito, a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002, no valor de R\$ 6.052,83. Feitos os cálculos de compensação, às fls. 49/51, observa-se que o crédito foi suficiente para homologar a compensação da Dcomp nº 05756.19130.180806.1.7.03-0408, mas não restou nenhum crédito para utilização na compensação da Dcomp nº 41628.96397.180806.1.3.03-8380.

CONCLUSÃO.

12. À vista do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório da DRF/Jundiaí, e homologar a

compensação da Dcomp n.º 05756.19130.180806.1.7.03-0408 e não homologar a compensação da Dcomp n.º 41628.96397.180806.1.3.03-8380.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde alega que as duas DCOMP objeto do presente processo contém o mesmo crédito e o mesmo débito. Houve duplicidade da entrega. Pede, portanto, que se cancele o débito reclamado.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De fato, comparando o conteúdo dos PER/DCOMP n.º 05756.19130.180806.1.7.03-0408 e 41628.96397.180806.1.3.03-8380, cujas cópias foram juntadas pela contribuinte às fls. 63/70 e 71/77, verifica-se que os créditos e débitos envolvidos são idênticos. O crédito pleiteado se refere ao saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 6.052,83, apurado no ano-calendário de 2002. O débito indicado, por sua vez, trata da estimativa do IRPJ referente ao mês de dezembro de 2003. Aquele primeiro PER/DCOMP é uma declaração retificadora apresentada em 18/08/2006 e o segundo, uma declaração original apresentada na mesma data.

Provavelmente, essa circunstância não foi notada pela instância *a quo* porque não foi claramente exposta na manifestação de inconformidade e, até a interposição do recurso, não havia nos autos qualquer cópia do PER/DCOMP n.º 41628.96397.180806.1.3.03-8380. Havia, apenas, uma cópia do PER/DCOMP n.º 05756.19130.180806.1.7.03-0408 porque este foi tratado pelo despacho decisório como sendo o “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” (fls. 11).

O que importa observar é que a decisão recorrida acabou reconhecendo o crédito exatamente no valor pleiteado, isto é, R\$ 6.052,83. Com isso, o débito indicado para compensação (a estimativa referente ao mês de dezembro de 2003, cujo valor principal era de R\$ 6.537,46, foi extinta pela compensação (na verdade, os acréscimos legais correspondentes resultaram num encontro de contas no valor de R\$ 7.536,38).

Por tal motivo, a unidade de origem já emitiu despacho anunciando que “um dos processos de cobrança associados foi liquidado e o outro não” (fls. 55).

Destarte, considero que assiste razão à recorrente quanto ao pedido para que se cancele o débito reclamado (aquele referente ao processo de cobrança que ainda não foi liquidado).

Pessoalmente, conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional, penso que os litígios acerca do tema da compensação submetidos ao contencioso administrativo devem se limitar à verificação da certeza e liquidez do direito creditório. Isso, contudo, não impede à autoridade julgadora determinar a insubsistência da cobrança dos débitos apontados para compensação quando ficar constatado que houve erro de fato na indicação da totalidade ou parte desses débitos.

É o que se verifica com a duplicidade na apresentação dos PER/DCOMP.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar a insubsistência da cobrança do débito indicado no PER/DCOMP nº 41628.96397.180806.1.3.03-8380 por ter havido duplicidade na sua apresentação.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio